



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.836. DE 26/08/96

Processo n.º 18.757

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 30 / 08 / 96
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 04 de julho de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.581

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor Legislativo

30/08/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 11754
C.M.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM : MS																		
PL 6.581	CJR CEFO COSP	<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 20/06/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto apazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto apazado	07 dias	03 dias																			

À CJR:	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 19/08/95	<i>Pestini</i> <i>J. P. P.</i> Presidente 19/08/95	<i>[Signature]</i> Relator 19/08/95

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 10/08/95	<i>AVOCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 16/08/95	<i>[Signature]</i> Relator 16/08/95

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 24/8/95	<i>João Carlos</i> <i>[Signature]</i> Presidente 29/08/95	<i>João Carlos</i> Relator 29/08/95

VETO TOTAL (FLS. 13/15)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 6/8/96	<i>AVOCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 6/8/96	<i>[Signature]</i> Relator 6/8/96

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 13/15).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
05/07/96



Câmara Municipal de Jundiaí
 São Paulo
 CÂMARA MUNICIPAL
 DE JUNDIAÍ

Fla. 03
 Proc. 18757
 @

PP 959/95

PUBLICADO
 em 23/06/1995

18757 JUN 95 213

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CJR, CEPA e GOSP
 Presidente
 20/ 06 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO DE LEI Nº 6.581
 Presidente
 11/06/1996

PROJETO DE LEI Nº 6.581

Prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

Art. 1º O projeto de edificação para instalação de estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa será fornecido pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, gratuitamente, desde que o interessado comprove insuficiência de recursos financeiros próprios para custeá-lo.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa os assim definidos no regulamento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.06.1995

Antonio Augusto Giaretta
 ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/cm

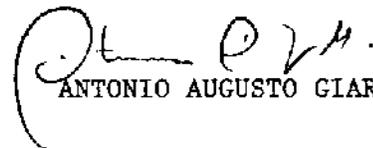


(PL Nº 6.581 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Sabe-se da importância das microempresas e dos estabelecimentos comerciais de pequeno porte no contexto das economias locais. Lutando contra dificuldades de toda ordem, os pequenos comerciantes e microempresários contribuem valorosamente para incrementar a produção e o fluxo de bens e serviços no espaço que lhes é próprio.

Apoiar as iniciativas de tal nível - através da gratuidade do projeto de edificação do prédio em que se instalarem - é aqui minha proposta, nas condições nela especificadas.

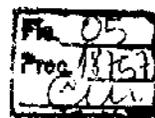

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

az/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.167

PROJETO DE LEI Nº 6.581

PROCESSO Nº 18.757

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIA RETTA, o presente projeto de lei prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento expresso na proposição em exame, quer ela nos afigurar ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei 2.366/79 (que criou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS), alterada pela Lei 2.654/83, em seu art. 4º, ao definir a competência específica daquela entidade, em nenhum momento faz menção de auxílio a estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa. Depreende-se, pois, que as edificações para essas modalidades de comércio não foram agraciadas com o objeto-fim da Fundação.

3. Assim, não pode o vereador determinar outras atribuições àquela pessoa jurídica de direito privado, uma vez que tal somente poderá ocorrer através de projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo - art. 46, V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

4. Como se não bastasse, ao prever o fornecimento gratuito de projeto a microempresa e pequeno comércio está o autor criando aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que é vedado por força do art. 49, I, da Carta Municipal. A proposta igualmente não indica os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, conforme preceitua o art. 50 do mesmo diploma legal.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades.



(Parecer CJ Nº 3.167 - fls. 02)

dades apontadas, pela flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando, assim, o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 29, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.757

PROJETO DE LEI Nº 6.581, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

PARECER Nº 1.987

Embasado no Parecer 3.167, de fls. 5/6, da Consultoria Jurídica da Casa, temos que a proposição em estudo incorpora as chagas da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de o intento objetivo - fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação que especifica - ser atribuição da privativa alçada do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 46, V.

Então, a par do mérito incontestado que a proposta apresenta, não deve ela prosperar, posto que não encontra amparo no direito, já que imiscui-se em âmbito próprio do Executivo.

Portanto, havemos por bem acolher a análise jurídica em seus termos, e assim consignamos voto pela impertinência da matéria.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 03.08.1995

APROVADO EM 08.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

GRAZI MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Voto contrário

OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.757

PROJETO DE LEI Nº 6.581, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

PARECER Nº 2.074

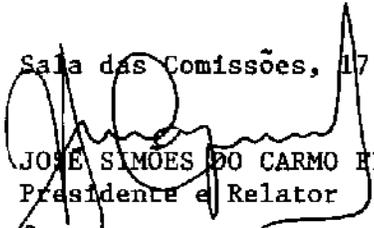
O indivíduo interessado em se estabelecer como microempresário já possui uma estrutura financeira própria que lhe permitirá arcar com os custos do empreendimento em sua fase inicial, projetando os gastos e expectativas de vendas, além do que geralmente aluga as instalações em que vai operar, pelo menos nessa fase.

O vereador autor da proposta em exame prevê que a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS forneça gratuitamente projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa, aspiração essa que entendemos descabida, uma vez que aquele órgão deve sim se preocupar em resolver os problemas de desfavelamento e construção de habitações populares, e não privilegiar ainda mais aqueles que já detêm algum poder econômico.

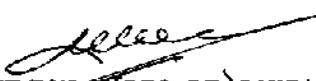
Concluimos, desta forma, consignando voto contrário ao projeto de lei em tela.

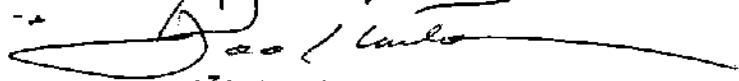
É o parecer.

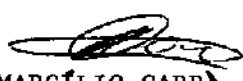
Sala das Comissões, 17.08.1995

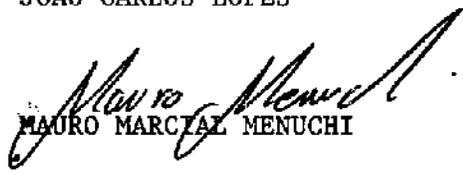

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

APROVADO EM 22.08.95

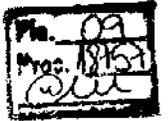

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRÁ


MAURO MARÇAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.757

PROJETO DE LEI Nº 6.581, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

PARECER Nº 2.132

A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é um órgão que, de acordo com a lei que a instituiu, destina-se a aplicar diretrizes e normas visando o bem-estar da população, sobretudo a execução de programas de atendimento aos carentes de recursos e atividades necessárias à implantação de habitações populares, entre outras.

A previsão constante do projeto em exame - fornecimento gratuito de projetos de edificações para pequeno comércio e microem- presa - significa um desvirtuamento das atribuições da FUMAS, em face de beneficiar privilegiados, e nesse sentido, sob o âmbito de obras e servi- ços públicos, entendemos que o projeto não deva prosperar.

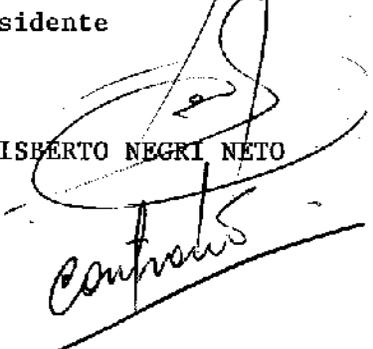
Votamos, portanto, contrário à matéria.

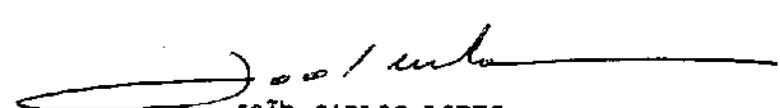
É o parecer.

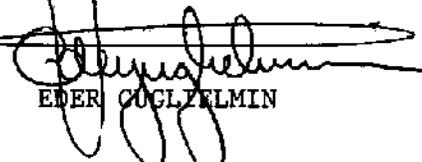
Aprovado em 5.9.95

Sala das Comissões, 30.08.1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


EMER COGL FELMIN


LUIZ ÂNGELO MONTI

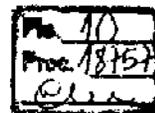
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.96.51
proc. 18.757

Em 12 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N.E.S.T.A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.401**, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.581, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 11 de junho de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

SS

215 x 295 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 18154
@

PROJETO DE LEI Nº 6.581

AUTÓGRAFO Nº 5.401

PROCESSO Nº 18.757

OFÍCIO PR Nº 06.96.51

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/06/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

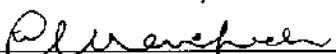
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/07/96


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 14/06/96

GP., em 3.7.96

Proc. 18.757

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.401
(Projeto de Lei nº 6.581)

Prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º O projeto de edificação para instalação de estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa será fornecido pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, gratuitamente, desde que o interessado comprove insuficiência de recursos financeiros próprios para custeá-lo.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa os assim definidos no regulamento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de mil novecentos e noventa e seis (12.06.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

ms



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 09/08/96

CÂMARA MUNICIPAL



Of. GP.L n° 570/96
Processo n° 12.790-0/96

21501 JUL 20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES, 3

CJR

Presidente

06 / 08 / 96

PROTÓCOLO GERAL

de julho de 1.996.

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 06

Presidente

20/08/96

PRESIDENTE
04/07/96

Cumpe-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6.581 - Autógrafo n° 5.401, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11 de junho do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme os motivos a seguir aduzidos.

O presente Projeto de Lei, objetiva que a FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, conceda a título gratuito, projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

Ao prever referido benefício, o Nobre autor da propositura, invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, eis que assim dispõe o artigo 46, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

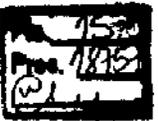
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (destaque nossos).

Além de ferir o dispositivo legal citado, é necessário frisar que da análise das Leis Municipais nº 4.624/95 e 4.736/96, que cuidam da definição das finalidades e competências da FUMAS, verificamos que sua função precípua é a questão habitacional, restando claro que prestar assistência ao comércio e a empresa de pequeno porte não faz parte das atribuições legais e estatutárias da Fundação.

Portanto, ao ser usurpada a prerrogativa privativa do Chefe do Executivo, e em face dos demais apontamentos, o projeto resta maculado com o vício da ilegalidade.

Assim, são evidentes e irrefutáveis, as máculas da ilegalidade que pendem sobre o projeto e que obstam sua transformação em lei.

Por derradeiro, cumpre-nos dizer da inconstitucionalidade que aflora dos vícios antes aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo,



contrariando o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, produzidos na Constituição da República em seu artigo 2º, e que é reprisado na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal, respectivamente nos artigos 5º e 4º.

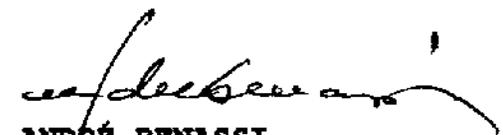
Na lembrança do inesquecível Mestre Hely Lopes Meirelles, temos que:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede órgão de um poder exercer atribuições de outro... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao Governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." ("in" Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição, pág. 531).

Deste modo, em face de todo o exposto, considerados os vícios que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores, não hesitarão em manter o veto apostado.

Oportunidade em que, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
acs2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.817

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.581

PROCESSO Nº 18.757

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.617, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de julho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.757

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.581, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

PARECER Nº 2.830

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 570/96, comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.581, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

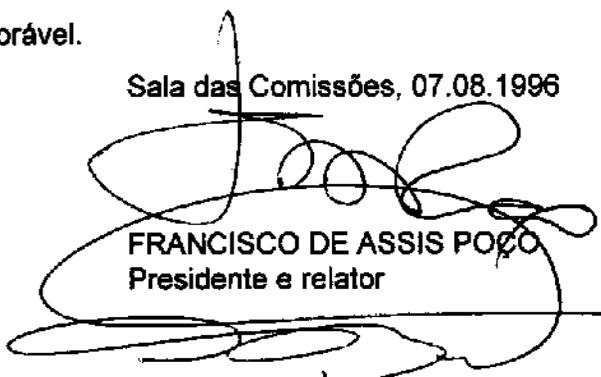
Alega o Prefeito em suas razões que a matéria combatida pertence à privativa alçada legislativa de sua pessoa política, amparado no art. 46, IV e V, da Carta de Jundiaí, em face de tratar da temática organização administrativa e atribuição de órgão da administração pública municipal. Portanto, a iniciativa em tela incorpora vícios "ratione materiae", não devendo, pois, prosperar.

Os argumentos oferecidos na justificativa do Alcaide se nos afiguram totalmente pertinentes, encontrando respaldo na análise do órgão técnico da Edilidade. Assim, houvermos por bem acolher o veto total oposto em seus termos votando pela sua manutenção quando submetida ao douto Plenário.

Parecer favorável.

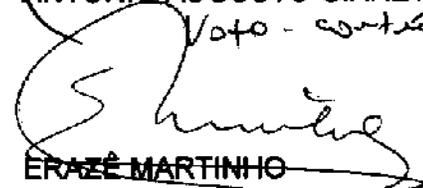
Sala das Comissões, 07.08.1996

Aprovado em 13/08/96


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Voto - contra


ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



150ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 20/08/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.581

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02 (dois)

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

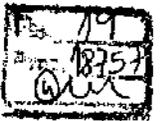


Presidente

1º Secretário

2º Secretário

*



Of. PR 08.96.76
proc. nº 18.757

Em 21 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.581 (objeto de seu Of. GP.L. nº 570/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 21/08/96

Cristina

ns

*



LEI Nº 4.836, DE 26 DE AGOSTO DE 1996

Prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O projeto de edificação para instalação de estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa será fornecido pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, gratuitamente, desde que o interessado comprove insuficiência de recursos financeiros próprios para custeá-lo.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa os assim definidos no regulamento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

215 x 310 mm

SG



Of. PR 08.96.109
Proc. 18.757

Em 26 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.76, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.836, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

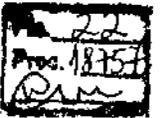

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COM 30-08-1996

(Proc. 18.757)

LEI Nº 4.876 DE 26 DE AGOSTO DE 1996
Prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequenas comércio e microempresas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O projeto de edificação para instalação de estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa será fornecido pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, gratuitamente, desde que o interessado comprove insuficiência de recursos financeiros próprios para sustentá-lo.

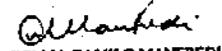
Parágrafo único. Consideram-se estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa os assim definidos no regulamento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
T.ª.ª.ª Legislativa

*